



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13951.000417/2005-98
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.327 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 08/08/2012
Matéria Obrigação Acessória
Recorrente CACAU'S DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00. (Inteligência do artigo 7º da Lei nº 10.426/2002).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MATÉRIA SUMULADA.

Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF n° 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

APRESENTAÇÃO DE DCTF COM ATRASO. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO CONTINUADA.

A apresentação de DCTF(s) com atraso, relativas a períodos de apuração trimestral distintos são fatos independentes, não constituindo infração continuada, uma vez que cada DCTF que deixa de ser enviada, ou que é enviada após o prazo estabelecido, representa uma infração a ser punida através do lançamento da multa isolada correspondente a cada período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa Marco Antonio Nunes Castilho , José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.24) que transcrevo a seguir:

Versa o presente processo sobre auto de infração lavrado com base nos dispositivos legais enunciados à fl. 19, mediante o qual é exigido do contribuinte em epígrafe o crédito tributário total de R\$ 17.393,39, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF relativa aos 1º, 3º e 4º trimestre de 2003.

O contribuinte irrisignado apresentou, em 01/09/2005, a impugnação de fls. 01 a 12, onde, em síntese, alega que :

Que o contribuinte se apresentou junto à Receita Federal para entregar as DCTF e efetuou a denúncia espontânea antes de ter iniciado qualquer procedimento fiscal, assim é incabível a aplicação da multa. Apresenta doutrina e jurisprudência visando demonstrar a arbitrariedade na imposição da multa, tendo em vista o que expressamente dispõe o art. 138 do CTN.

Alega que as infrações cometidas devem ser consideradas em conjunto, como se fossem um todo, devendo-se ser aplicada à autuação por uma única infração, sendo considerada de natureza continuada. Colaciona julgado de diversos tribunais corroborando com tal entendimento.

Afirma que a entrega de declaração consiste em obrigação acessória e que seu descumprimento fora do prazo não gera qualquer prejuízo ao Fisco. Apresenta jurisprudência atestando a inaplicabilidade da penalidade quando não restar prejuízo que deva ser ressarcido.

Alega que a obrigação principal foi devidamente cumprida, com o pagamento, dentro do prazo legal, assim configuraria a falta de prejuízo ao erário pela entrega a destempo da DCTF.

Diante do exposto, requerer o recebimento da presente impugnação com o fim especial de julgar improcedente o crédito tributário.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano calendário :2003

*DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA -
ESPONTANEIDADE - INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL.*

O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, como é o caso da entrega de DCTF, não estando alcançado pelos ditames do art.138 do Código Tributário.

APRESENTAÇÕES DE DCTF EM ATRASO.

INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO CONTINUADA.

As apresentações de DCTF em atraso são fatos independentes, não constituindo infração continuada, uma vez que cada DCTF que deixa de ser enviada, ou que é enviada após o prazo estabelecido, representa uma infração a ser punida através do lançamento da multa isolada correspondente.

DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade pela infração tributária é objetiva, independe sua ocorrência da intenção do agente ou de prejuízo dos cofres públicos

A autuada foi cientificada da decisão proferida no Acórdão nº 06-17472/7ª Turma da DRJ/Curitiba, de 27 de março de 2008, conforme Aviso de Recebimento, em 14/04/2008, e, inconformada, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 24/04/2008, no qual apresenta, no essencial, os mesmos argumentos expendidos na impugnação acima relatados, portanto, desnecessário repeti-los.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele conheço.

O litígio cinge-se ao lançamento referente às multas por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas aos 1º, 3º e 4º trimestres de 2003.

A recorrente alega que apresentou as DCTF(s) junto à Receita Federal e efetuou a denúncia espontânea antes de ter iniciado qualquer procedimento fiscal, assim é incabível a aplicação da multa.

No que tange a alegada ofensa ao artigo 138 do CTN, cumpre ressaltar que a multa lançada de ofício pelo descumprimento da obrigação tributária, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, decorre de expressa disposição legal, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nº 02 e 49 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), *verbis*:

Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

A Recorrente alega também que as infrações cometidas devem ser consideradas em conjunto, como se fossem um todo, devendo-se ser aplicada à autuação por uma única infração, sendo considerada de natureza continuada.

Para corroborar seu entendimento colaciona julgados de alguns tribunais, mesmo assim observa-se que os mesmos tratam de matéria distinta da discutida nos presentes autos, portanto, não servem de paradigma.

A multa aplicada pelo atraso na entrega da DCTF, baseia-se na legislação que rege a matéria, discriminada no auto de infração, fl.19, em especial a Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, que assim dispõe:

(...)

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I-à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II-a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Como se vê, as DCTF entregues com atraso embora *constantes* do mesmo auto de infração tratam-se de obrigações acessórias relativas a períodos distintos (1º, 3º e 4º trimestre) do ano calendário de 2003 com fatos geradores e bases de cálculo diferentes em que repercute obrigações acessórias diferenciadas.

Portanto a cada DCTF deve ser aplicada a multa correspondente de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF entregue com atraso, em observância ao artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, acima transcrito.

Labora com acerto a decisão recorrida ao concluir que, as apresentações de DCTF em atraso são fatos independentes, não constituindo infração continuada, uma vez que cada DCTF que deixa de ser enviada, ou que é enviada após o prazo estabelecido, representa uma infração a ser punida através do lançamento da multa isolada correspondente.

Sobre a argumentação da recorrente, poderia se entender como infração reincidente mas sem conteúdo de natureza continuada para se considerar uma única infração, como pretende a autuada.

Assim, resta improcedente a argumentação da Recorrente.

A Recorrente alega ,ainda, que a entrega de declaração consiste em obrigação acessória e que seu descumprimento fora do prazo não gera qualquer prejuízo ao Fisco. Apresenta jurisprudência atestando a inaplicabilidade da penalidade quando não restar prejuízo que deva ser ressarcido. Aduz que a obrigação principal foi devidamente cumprida, com o pagamento, dentro do prazo legal, assim configuraria a falta de prejuízo ao erário pela entrega a destempo das DCTF(s).

Tal alegação não pode prosperar, pois, o atraso na entrega da DCTF revela o descumprimento, do prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento (não pagamento de tributo) ao teor do artigo 113 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, cumpre à autoridade administrativa aplicar a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

Como se vê, a lei transcrita acima é clara ao prescrever que a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, *“ainda que integralmente pago”*, por mês calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00.

Estando o crédito tributário legitimamente constituído, somente havendo legislação autorizando a dispensa deste, poder-se-ia afastar ou reduzir a obrigação imposta.

Consta expressamente no dispositivo legal, acima transcrito, que deve ser exigida a multa no caso de falta de entrega desta Declaração ou *“ entrega após o prazo ”*.

A multa por atraso na entrega foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração.

O artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, não deixa margem a qualquer discricionariedade, pois, prescreve que o sujeito passivo que deixar de apresentar ou apresentar em atraso a DCTF se sujeitará a multa de valor igual a dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago.

Vale ressaltar que o artigo 97, inciso VI, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN) prescreve que, somente a lei pode estabelecer *as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades*.

Dessa forma, não havendo lei para a dispensa da penalidade, estando a interessada obrigada à apresentação da DCTF, e, sendo incontestado que, apresentou as declarações do 1º, 3º e 4º trimestres de 2003, com atraso, é de ser mantida a exigência das multas em análise.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa